



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.499, DE 2019
(Apensado: Projeto de Lei nº 2.859, de 2021)

Apresentação: 07/08/2024 12:40:38.563 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.2

Acrescenta ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, para incluir a "orientação sexual", como hipótese de reconhecimento como refugiado.

Autor: Deputado BACELAR
Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

I – RELATÓRIO

Subscrito pelo ilustre Deputado Bacelar, o Projeto de Lei nº 6.499, de 2019, objetiva alterar o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, para incluir a "orientação sexual" como motivo de reconhecimento do *status* de refugiado.

Com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ilustre Autor sustenta, na justificação do PL, que "o conjunto inteiro dos seres humanos" têm direito à proteção assegurada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira equânime e não discriminatória. Nesse diapasão, o Projeto de Lei em questão busca inserir, de forma clara e inequívoca, na Lei nº 9.474, de 1997, a perseguição por motivos de orientação sexual como hipótese de reconhecimento da condição de refugiado, algo que até o momento está apenas implícito nesse diploma legal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442385000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 3 4 2 3 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Ao Projeto de Lei nº 6.499, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, de autoria dos ilustres Deputados Mário Heringer e Érika Kokay. Esta última proposição legislativa também pretende alterar a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento, na condição de refugiado, de pessoas perseguidas em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Além disso, o PL 2.859/21 impede a concessão de refúgio a indivíduos que tenham cometido crimes de tráfico de pessoas.

Como se pode observar, a proposição apensada sugere alteração na Lei nº 9.474, de 1997, de modo bastante similar à proposta contida no PL 6.499, de 2019, mas vai além desta ao propor novas redações aos arts. 3º e 7º da citada lei.

Os autores da proposição apensada defendem que se torna "imperativo que países democráticos e livres, como o Brasil, revejam suas legislações migratórias a fim de contemplar não apenas os casos clássicos de concessão de refúgio a perseguidos políticos, étnicos ou religiosos, mas também a pessoas que sofrem perseguição e têm suas vidas, liberdade e integridade física ameaçadas em virtude de seu sexo ou suas condições de sexualidade ou gênero."

Acrescentam ainda que, por coerência com a defesa do direito à dignidade de todas as mulheres do mundo e com vistas à proteção das mulheres brasileiras, o cometimento do crime de tráfico de pessoas – diretamente ligado à exploração sexual de mulheres, inclusive crianças e adolescentes – seja considerado impeditivo para a concessão de refúgio no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.499, de 2019 e o apensado estão sob o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, do RICD). Estão sujeitos à apreciação conclusiva (Art. 24, II, do RICD) e foram distribuídos às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 3 4 4 2 3 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

O Projeto de Lei nº 6.499, de 2019, inclui a perseguição por motivos de orientação sexual entre as hipóteses para o reconhecimento da condição de refugiado, conferindo nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Como bem ressaltado na justificação do PL em análise, com base nas Diretrizes para as Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), “Existe uma ampla documentação de que indivíduos LGBTI¹ são alvo de assassinatos, violência sexual ou de gênero, agressões físicas, negação de direitos de reunião, expressão e informação, e discriminação nas áreas do trabalho, saúde e educação em todas as regiões do mundo”.

Nesse contexto, vale ressaltar que, mesmo nos dias atuais, cerca de 76 países proíbem o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, impondo penalidades que variam da prisão à pena de morte².

A despeito disso, observam-se avanços na comunidade internacional, sendo digna de relevo a Decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, aprovada em 17 de junho de 2011, por 39 países, incluindo o Brasil. Segundo esse histórico documento, entre outras deliberações, o Conselho solicitou à Alta Comissária de Direitos Humanos que encomendasse um estudo “para documentar leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo, e para documentar como a legislação internacional de direitos humanos pode ser utilizada para pôr fim à violência e às violações dos direitos humanos cometidas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero”.

No que diz respeito especificamente ao direito de refúgio, apesar de a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e as legislações nacionais não relacionarem, expressamente, a perseguição por orientação

¹ Expressão utilizada no documento produzido pelo ACNUR.

² Fonte: ACNUR. <https://acnudh.org/pt-br/onu-destaca-direitos-humanos-das-pessoas-lgbt-no-dia-internacional-contra-a-homofobia/#:~:text=Cerca%20de%2076%20pa%C3%ADses%20continuam,a%20terceira%20%C3%A1rea%20de%20preocupa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25/06/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 12:40:38.563 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.2

sexual, como critério para reconhecimento da condição de refugiado, diversos Estados têm concedido refúgio a indivíduos LGBTQIA+ perseguidos em seus Estados de origem.

Inobstante a falta de clareza do referido Estatuto, muitas dessas concessões têm sido baseadas no conceito genérico de "grupo social particular" presente no texto convencional, e que na versão em português foi traduzida simplesmente como "grupo social".

Para o fim de evitar qualquer interpretação indesejável da norma, julgamos ser necessário evidenciar que o Estado brasileiro reconhecerá como refugiado qualquer indivíduo perseguido em razão de sua orientação sexual, ampliando o rol de motivos previstos na Lei nº 9.474, de 1997, conforme pretendem os projetos de lei em análise.

Com o devido respeito ao ilustre subscritor do PL nº 6.499, de 2019, a nosso juízo, o apensado PL nº 2.859, de 2021, confere uma proteção mais ampla, pois, além da orientação sexual, inclui o sexo e a identidade de gênero como motivos para o reconhecimento da condição de refugiado.

Ademais, o Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, determina que não se beneficiarão da condição de refugiado, os que participaram do tráfico de pessoas, uma indústria perversa que afeta de modo particular as mulheres. Por último, essa proposição amplia o alcance do princípio do *non-refoulement*, ao incluir entre os motivos que impedem a deportação: o sexo, a orientação sexual ou identidade de gênero do indivíduo cuja vida ou liberdade esteja ameaçada no Estado de origem.

Em resumo, as duas proposições são meritórias, possuem objetivos similares e se complementam. Em razão disso, congratulo-me com os ilustres Autores e VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.499, de 2019, e pela aprovação do apensado Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442385000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 3 4 4 2 3 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 12:40:38.563 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.499, DE 2019
(APENSADO: PROJETO DE LEI N° 2.859, DE 2021)

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, para reconhecer, como refugiado, o indivíduo perseguido por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o reconhecimento, como refugiado, do indivíduo perseguido por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas e para ampliar o rol de hipóteses entre as quais a deportação do solicitante de refúgio é vedada.

Art. 2º. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

.....”(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....



* C D 2 4 3 4 2 3 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 12:40:38.563 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.2

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas, tráfico de drogas ou tráfico de pessoas;

....."(NR)

Art. 4º O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243442385000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

